



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 037/2021 CÂMARA SUPERIOR

22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 06/08/2021

PROCESSO Nº 1/1142/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.23612-9

RECORRENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Admissibilidade com base no art. 106 da Lei nº 15.614/2014. ICMS – Obrigação Acessória – Falta de Aposição do selo nas notas fiscais de entradas interestaduais – Exercícios de 2012 e 2013. Recurso Extraordinário não provido. Mantida a decisão de Parcial Procedência consignada na Resolução Recorrida nº 230/2019 da 1ª Câmara de Julgamento, em razão da aplicação da atenuante prevista no § 12 da Lei nº 12.670/1996 com redação da Lei nº 16.258/2017. Retroatividade benéfica. Decisão por Unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Dispositivos infringidos: arts. 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, III, “m” c/c § 12 da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017.

PALAVRAS-CHAVE: Falta de aposição do Selo/Registro de Trânsito – Notas Fiscais de Entrada – Escrituração EFD -

RELATO

O presente processo tem como objeto a acusação ausência do registro/selo nas notas fiscais de entrada, apurado mediante o cruzamento dos registros fiscais do autuado e dos contribuintes que com ele transacionaram nos exercícios de 2012 e 2013. O agente do fisco aponta como dispositivos infringidos os arts.153,155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/1997 e indica a penalidade prevista no art. 123, III, “m” c/c § 12 da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº. 13.418/2003.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls.20/31 requerendo a decadência do exercício de 2012 e a improcedência.

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal, fls.86/91, fundamentado nos arts. 153, 155. 157 e 159 do Dec. nº 24.569/1997, confirmando a aplicação do art.123, III,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

“m” c/c 12 da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017, considerando que as operações encontram-se escrituradas.

O contribuinte interpõe Recurso Ordinário, fls. 95/100, arguindo:

1. extinção do exercício de 2012 com fundamento no art. 150, § 4º do CTN;
2. a não aplicação do selo fiscal nas operações de venda à ordem e operações com valor inferior a 15 mil Ufir;
3. realização de diligência fiscal.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº 189/2019, fls.95/100, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento para aplicar a minorante do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/1996.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

O processo foi submetido a julgamento na 77ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento no dia 14/10/2019, consubstanciada na Resolução nº 230/2019, fls. 119/125, decidindo pela parcial procedência da autuação fiscal em razão da aplicação do art. 123, III, “m c/c com parágrafo 12 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Cientificado da decisão de segunda instância, o autuado interpôs Recurso Extraordinário, fls.129/140, sob o argumento de decisões divergentes, trazendo a título de paradigma a Resolução nº 777/2013 (2ª Câmara).

O recurso extraordinário foi admitido pelo Despacho nº 91/2021, fls.166/168, da lavra da presidência do Conat, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexo de identidade entre a decisão recorrida e a Resolução nº 777/2013, da 2ª Câmara de Julgamento, apresentada como paradigma que em situação análoga (falta de de aposição do selo fiscal em nota fiscal de entrada) decidiu pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996 .

É o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

VOTO DO RELATORA

É atribuição da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários decidir sobre recursos extraordinários interpostos, com a finalidade de uniformizar divergências de entendimentos firmados em decisões prolatadas no âmbito desse órgão julgante, nos termos do artigo 106 da Lei nº 15.614/2014.

A Presidência do Conselho de Recursos Tributários, no uso de suas atribuições legais, admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que atende aos pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado nº 91/2021, fls. 166/168.

A resolução recorrida tem como objeto a acusação ausência do registro/selo nas fiscais de entrada, apurado mediante o cruzamento dos registros fiscais do autuado e dos contribuintes que com ele transacionaram nos exercícios de 2012 e 2013.

No julgamento do processo a 1ª Câmara decidiu pela parcial procedência da acusação fiscal em razão da aplicação da atenuante prevista no § 12 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Para um melhor entendimento dos fundamentos da decisão, consignados na Resolução nº 230/2019, reproduzimos parte do voto do conselheiro relator:

“O Fisco Estadual acusa o contribuinte de receber mercadorias de outras unidades federadas e não providenciar a aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais correspondentes, no período de 01/2012 a 12/2013.

(...)

Quanto ao mérito da demanda, vale esclarecer que a obrigação de selar a nota fiscal de entrada tem previsão no art. 157, do Decreto nº 24.569/97, que à época do lançamento tinha a seguinte redação:

(...)

Diante do exposto, resta demonstrado que os documentos fiscais apontados nos Relatórios 01 e 02 apresentados pelo autuante, os quais acobertaram operações de entradas interestaduais no Estado do Ceará, tendo a recorrente como destinatária, não foram objeto de aposição de selo fiscal de trânsito, o que configura descumprimento ao art. 157 do Decreto nº 24.569/97, sujeitando o autuado à penalidade prevista no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, com a atenuante prevista no § 12, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

Convém esclarecer que a aplicação da atenuante do § 12 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017, ocorreu diante da escrituração das notas fiscais objeto da autuação na Escrita Fiscal Digital – EFD, como exposto na resolução recorrida, fl.121.

A Resolução nº 777/2013 (2ª Câmara), fls.148/150, admitida como paradigma, também versa sobre a infração de falta de aposição de selo/registro Sitram nas operações de entradas interestaduais, consignando a penalidade do art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, considerando a dosimetria da pena de acordo com a conduta do contribuinte e do ilícito, por se tratar de empresa de Pequeno Porte – EPP e ser uma sanção mais coerente à proporcionalidade do comportamento do contribuinte

Em seguida reproduzimos parte do voto do conselheiro relator com os fundamentos da decisão:

(...)

Apesar de incontestado a prática da inflação, um aspecto chama-me a atenção; a de que o contribuinte informou todas as operações ao Fisco Estadual através da Dief, e fez os lançamentos em seus livros fiscais, o que possibilitou inclusive o bom andamento da ação, pois a mesma foi embasada pelas Dief, s entregues ao fisco. Não há, portanto vislumbramento, ou nenhuma percepção de comportamento tendente a ludibriar o fisco, ou que o contribuinte tenha agido com ardi, má fé, essas são razões por ele apontadas, são seus argumentos defensórios.

Diante de tal circunstância, entendo que cabível aplicação da regra do melhor direito, com a uma Dosimetria da pena de acordo com a conduta do contribuinte e do ilícito, considerando-se ainda, tratar-se **no caso em comento** - (grifo meu), de uma empresa de Pequeno Porte - EPP, e da necessidade da Aplicação de uma sanção mais coerente à proporcionalidade do comportamento do contribuinte.

Desse modo, afastada a preliminar de nulidade por unanimidade de votos, sou pela aplicação da pena inserta no art. 123 VIII "d", por ser mais justa, decidindo-me pela Parcial Procedência do feito, na forma desse voto e da decisão do Senhor Representante da Procuradoria Geral do Estado, e aquiesceu com essa decisão”.

Não concordamos com a tese suscitada na resolução paradigma, visto que a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996, somente deve ser aplicada quando inexistente penalidade específica para a infração, no presente caso, acusação de falta de aposição/registro de selo fiscal de trânsito possui penalidade específica prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996. Observando, ainda, a atenuante do § 12 do mesmo artigo, conforme alteração da Lei nº 16.258/2017, consignada na Resolução Recorrida nº 230/2019.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

Por todo o exposto, e considerando o disposto nos artigos 106 e 107, §2º da Lei nº 15.614/2014, voto por negar provimento ao recurso extraordinário e manter a decisão de parcial procedência da acusação fiscal conforme Resolução Recorrida nº 230/2019 (1ª Câmara), nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

BASE DE CÁLCULO 2013	R\$ 49.113.387,72
MULTA (2%)	R\$ 982.267,76



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, onde é recorrente FORD MOTOR COMPANY LTDA e recorrido ESTADO DO CEARA, a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, a representante legal da autuada, Dra. Ana Carolina de Oliveira Martins que, em sessão, suscitou oralmente o reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no parágrafo único do art 126, da Lei nº 12670/96. Referido pedido foi indeferido pela Presidente, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para admissibilidade do recurso extraordinário, ou seja, ausência, no recurso apresentado, de decisão paradigma tida como divergente, conforme estabelecido no §1º do art. 106 da Lei nº 15.614/2014

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONAT, aos 05 de outubro de 2021.

FRANCISCA
MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20
115.942.253-20

Assinado de forma digital por
FRANCISCA MARTA DE SOUSA:
115.942.253-20
Dados: 2021.10.05 10:06:53 -03'00'

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387
Maria Elineide Silva e Souza

Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2021.10.05 09:39:37 -03'00'

CONSELHEIRA RELATORA

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.10.05 20:32:51 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO